



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000805/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.300 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** VICENTE MAS GONZALEZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.**

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

**MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 95/101) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalente à taxa Selic. sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

Em consonância com a legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos correspondente a variação patrimonial a descoberto sem comprovação da origem dos recursos enseja o lançamento da multa de ofício de 75%.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Invocando uma presunção legal, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

APLICAÇÕES POR CARTÃO DE CRÉDITO.

Gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito e outras despesas incompatíveis com a disponibilidade declarada pelo contribuinte caracterizam renda presumida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISPÊNDIO COM CARTÃO DE CRÉDITO INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/06/2011 (fls. 287), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2011 (fls. 288), alegando, em síntese, que:

- está movendo ações judiciais em face da Unicard Banco Múltiplo S/A, empresa que administra os seus cartões de crédito, cujo objeto é precisamente a revisão das condições contratuais entabuladas entre as partes, de forma a reduzir as cobranças, por excesso na execução de valores não pagos no vencimento (processos nº 2006.001.092338-0, 2006.001.092336-6 e 2006.001.102114-7):

- da análise dos autos conclui-se que o auto de infração baseou-se no montante total das faturas dos cartões de crédito, montante esse que não foi quitado integralmente pelo impugnante, conforme está claro pelos comprovantes de pagamento colacionados nas ações judiciais e ora juntados aos autos;

- está sendo instado a pagar um crédito tributário no qual foram considerados como dispêndios quantias que simplesmente nunca quitou;
- o fisco está exigindo, por vias transversas, que recolha imposto de renda sobre suas dívidas junto à operadora de cartão de crédito;
- débitos referentes a cartão de crédito, ainda mais quando não pagos, não são acréscimo patrimonial e nem sinal exterior de riqueza e, em consequência, não se constitui em fato gerador de imposto de renda, citando jurisprudência; e
- a multa aplicada é inconstitucional, por ser confiscatória e violar o direito de propriedade.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O auto de infração decorre da constatação, pela autoridade fiscal, de Acréscimo Patrimonial a Descoberto – APD do contribuinte incompatível com os seus rendimentos declarados e tributados no ano-calendário de 2005.

A tributação com base no acréscimo patrimonial a descoberto tem suporte no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (g.n.)

Por seu turno, o artigo 3º da Lei n.º 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, compreendido, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, a ver:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto no 3.000/1.999), são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos, com destaques de nossa autoria:

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acrécimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acrécimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, cabendo à Fazenda Pública tornar evidente o fato constitutivo do seu direito e ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial apurado com rendimentos declarados/comprovados.

Trata-se de uma presunção legal, de natureza relativa (*juris tantum*) que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Assim, o principal efeito da presunção legal é a inversão do ônus da prova. Ao Fisco compete demonstrar a ocorrência de acréscimos patrimoniais, que se presume rendimentos omitidos.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória.

No caso dos autos, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte **efetuou pagamentos** referentes a seus cartões de crédito de R\$107.915,96 (e-fls. 92/93), os quais, deduzidos do valor referente à alienação de imóvel, de R\$50.000,00 (e-fl. 94) e do valor dos rendimentos declarados, de R\$16.120,00 (e-fl. 03), perfizeram o montante de R\$41.795,96 (e-fl. 93), valor que foi considerado como acréscimo patrimonial a descoberto (e-fl. 100).

Os demais argumentos do contribuinte foram enfrentados pelo Colegiado *a quo*, razão pela qual adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No caso sob exame, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na autuação foi evidenciado pela evolução patrimonial do ano-calendário 2005, onde foram consideradas as informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte em atendimento, em parte, das intimações. Bem como os pagamentos parciais das faturas emitidas pelas administradoras de cartão de crédito.

Feitas estas considerações de cunho geral, analisam-se a seguir as alegações específicas da defesa.

Antes de mais nada, importa salientar que o impugnante, em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do AC 2005 (fls. 02/04), declarou que auferiu o rendimentos tributáveis de R\$ 16.120,00. Nada informou a título de dívidas e ônus reais.

O impugnante alegou em sua defesa que o auto de infração baseou-se no montante total das faturas dos cartões de crédito, montante esse que não foi quitado integralmente, conforme está claro pelos comprovantes de pagamento colacionados nas ações judiciais e ora juntados aos autos.

Verificando-se os extratos dos seus cartões de crédito (Unibanco n.º 4011.3003.4059.9052, 5445.4601.0403.6049 e 5445.6006.6783.3015), conforme fls. 24/88, e confrontando-os com a Planilha dos Gastos com Cartões de Crédito do Contribuinte, elaborada pela fiscalização (fls. 91/92), cujo montante apurado foi de R\$ 107.915,96, **conclui-se que os valores dos pagamentos de fatura considerados pelo auditor fiscal foram os efetivamente feitos pelo contribuinte.** Assim, a alegação de que está movendo ações judiciais contra a administradora dos seus cartões de crédito é inócua, pois a fiscalização considerou como dispêndios apenas os valores efetivamente pagos de suas faturas. (g.n.)

#### Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, conforme preceitua o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.300 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15563.000805/2008-11